



LEI Nº 4009/2011

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo assegurado ao Micro Empreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE PINHEIRO MACHADO".

Parágrafo único. Aplicam-se ao Micro Empreendedor Individual todos os benefícios e as prerrogativas previstas nesta Lei para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte se dará nas condições do artigo 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e Micro Empreendedor Individual nas condições do artigo 18-A, § 1º, introduzidos no mesmo Estatuto pela Lei Complementar Federal nº. 128/2008.

Art. 3º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da Administração Municipal:

- I – incentivos fiscais;
- II – apoio à inovação tecnológica;
- III – apoio à educação empreendedora;
- IV – apoio ao associativismo e às regras de inclusão;
- V – incentivo à geração de empregos;
- VI – incentivo à formalização de empreendimentos;
- VII – unicidade e simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;



VIII – criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

IX – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

X – regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

XI – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 4º. Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, ME e EPP de que trata esta Lei, competindo a este:

I – regulamentar, mediante resoluções a aplicação e a observância desta Lei.

II – estabelecer o regimento interno do Comitê Gestor Municipal, disciplinando as omissões desta Lei.

Art. 5º. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei, será constituído por membros das Secretarias e Entidades abaixo relacionadas, com direito a voto:

- I – Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;
- II – Secretaria Municipal da Fazenda;
- III – Secretaria Municipal de Agropecuária e Agricultura;
- IV – Secretaria Municipal da Educação;
- V – Secretaria Municipal de Administração;
- VI – Representante de entidades públicas ou privadas;

§ 1º – O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo Secretário Municipal de Indústria e Comércio, que é considerado membronato.

§ 2º – O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional.

§ 3º – O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá um servidor público municipal, o qual compete às ações de cunho operacional demandadas pelo Comitê e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º – O servidor público municipal mencionado no parágrafo anterior poderá ser exercido por servidor estatutário ou celetista, indicado pela presidência do Comitê Gestor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

§ 5º – O Município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de seu serventário.

Art. 6º. Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo municipal.

§ 1º – Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução.

§ 2º – Os integrantes do Comitê Gestor Municipal, no caso de exercerem as funções de Secretários Municipais, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º – O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º – As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros presentes.

§ 5º – O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao município.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO
Seção I
Da inscrição e baixa

Art. 7º. Todos os Órgãos Públicos Municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, da Lei nº 11.598, de 2007 e das Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O processo de registro do Micro Empreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da REDESIM no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 8º. Fica criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas necessárias à abertura e fechamento de empresas.

Seção II
Do alvará

Art. 9º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

§ 1º – Para efeitos desta Lei, se considera como atividade de risco alto aquelas que assim forem definidas pelo Comitê Gestor da REDESIM no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º – O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM no Estado do Rio Grande do Sul.

Seção III
Da Sala do Empreendedor

Art. 10. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, que tem as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II – orientação e acompanhamento acerca dos procedimentos necessários à regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

§ 1º – Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º – Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 11. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 12. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 13. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 14. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º – Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar junto ao órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º – Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO IV
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 15. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 16. O Micro Empreendedor Individual poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, conforme previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 17. A retenção na fonte de ISSQN das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 para a faixa de receita bruta a que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início das atividades da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser aplicado pelo tomador à alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III – na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

IV – na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá à retenção a que se refere o caput deste artigo;

V – na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

CAPÍTULO V
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Inovação: concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II – Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III – Instituições Científicas e Tecnológicas do Município de Pinheiro Machado: órgão ou entidade da Administração Pública do Município de Pinheiro Machado que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico e ações destinadas a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

IV – Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT: unidade de uma ICTSM constituída com a finalidade de orientar as atividades de inovação de interesse interno ou da sociedade;

V- Instituição de Apoio: órgão criado com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Seção II
Do Apoio à Inovação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Art. 19. O Município desenvolverá programas específicos ao Micro Empreendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadas, mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTSMs, observando-se o seguinte:

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º. Dos recursos destinados à inovação, no mínimo, 20% (vinte por cento), será para o desenvolvimento de tal atividade ao Micro Empreendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte.

§ 2º. Os órgãos e entidades do Município atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 1º deste artigo, em programas e projetos de apoio ao Micro Empreendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, transmitindo ao órgão responsável da Prefeitura, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

Art. 20. O Poder Público Municipal poderá criar o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pinheiro Machado, com atribuições a serem definidas na Lei de Inovação, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio ao Micro Empreendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO LICITATÓRIO DIFERENCIADO

Art. 21. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para Micro Empreendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 22. Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar o Micro Empreendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte sediadas no município, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

II - divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para que adequem os seus processos produtivos;

III – utilizar especificações que não restrinjam injustificadamente, a participação de Micro Empreendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, na definição do objeto da contratação;

IV - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 23. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 deverão ser realizadas com Micro Empreendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município.

Art. 24. Exigir-se-á dos Micros Empreendedor Individual, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, para fins de qualificação;

III – certidão atualizada de inscrição na Junta Comercial do Estado, com a designação do porte.

Art. 25. A comprovação de regularidade fiscal do Micro Empreendedor Individual, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Art. 26. Na modalidade de Concorrência, as entidades contratantes deverão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte com sede no Município, sob pena de desclassificação.

§ 1º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§ 2º A exigência de que trata o caput deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 3º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 4º Os Micros Empreendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 5º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 7º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 8º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração poderão ser destinados diretamente ao Micro Empreendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

Art. 27. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - Micro Empreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por Micro Empreendedor Individual, Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 28. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de Micro Empreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação de Micro Empreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver no Município, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Micro Empreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, de forma que a soma do percentual de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento);

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 29. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para Micro Empreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte com sede no Município.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas concorrentes sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 30. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o Micro Empreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo à contratação do Micro Empreendedor Individual, da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 30, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelos Micro Empreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 30 será realizado sorteio entre elas para que se identifique àquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese de não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Micro Empreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, os Micro Empreendedor Individual, às Microempresas e Empresa de Pequeno Porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 31. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Micro Empreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 32. Não se aplica o disposto nos arts. 24 a 31, quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado ao Micro Empreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Micro Empreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte sediados no Município e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para Micro Empreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 33. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 24 a 31 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 34. O Município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 35. A Administração Pública Municipal definirá até 1 (um) ano a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação do Micro Empreendedor Individual, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Art. 36. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

CAPÍTULO VII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 37. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores dos Micros Empreendedor Individual, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, poderá reservar em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 38. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com Micro Empreendedor Individual, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 39. A Administração Pública Municipal irá sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las ao Micro Empreendedor Individual, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, através da Sala do Empreendedor.

§ 1º – Na Sala do Empreendedor, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias ao Micro Empreendedor Individual, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º – Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

CAPÍTULO VIII
DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 40. O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse dos Micros Empreendedor Individual, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte localizadas em seu território.

§ 1º – O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreende campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º – Com base no caput deste artigo, o município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e as Universidades, com a finalidade de criar e implantar o setor de conciliação extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.



CAPÍTULO IX
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 41. O Poder Executivo incentivará Micros Empreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 42. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.

Art. 43. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no município por meio de:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novos Micros Empreendedor Individual, de Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de outras empresas de forma direta ou em parceria com demais entidades públicas ou privadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Art. 45. O Poder Público Municipal poderá criar mini distritos industriais, em locais a serem estabelecidos por lei, e também, indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

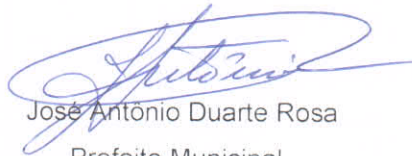
Art. 46. A Secretaria de Comércio e Indústria, em conjunto com a Secretaria da Fazenda e com o SEBRAE, poderá elaborar uma cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 47. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Em 04 de novembro de 2011.



José Antônio Duarte Rosa
Prefeito Municipal

Registre-se e Republique-se.



Jovânia Lima de Oliveira Farias
Secretária da Administração